



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 316/CGAB/MPAP/2014

Data: 7.março.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono – *MAOTE* – (Reg. DL 88/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 19 de março.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida em que o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, é aplicável na ordem jurídica interna desde 1 de janeiro de 2010, cuja execução é necessária garantir.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0725	Proc. n.º 08.06
Data: 01/03/107	N.º 921X



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

DL 88/2014

2014.02.26

No âmbito das responsabilidades assumidas pela Comunidade Europeia, enquanto Parte na Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e no Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, que revogou o Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000.

Na ordem jurídica interna, a execução do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, foi assegurada pelo Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de abril, e, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de fevereiro, que, além de procederem à designação das autoridades nacionais competentes para a execução do mencionado Regulamento e à adoção do quadro sancionatório aplicável em caso de infração ao respetivo regime, definiram os requisitos de qualificações mínimas do pessoal envolvido nas intervenções de transferência, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono, nas intervenções de recuperação para reciclagem, valorização e destruição dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração, de ar condicionado, bombas de calor, sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores, bem como nas intervenções de manutenção, reparação e de assistência desses mesmos equipamentos ou sistemas, incluindo a deteção de eventuais fugas das referidas substâncias.

As alterações de carácter técnico introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, como é o caso das relativas à periodicidade de controlo para deteção de fugas nos equipamentos e à manutenção de registos, e, por outro lado, a experiência adquirida com a aplicação da legislação nacional, criaram a necessidade de proceder a alterações no regime jurídico vigente.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

Neste contexto, o presente diploma visa a designação das autoridades nacionais competentes para a execução do Regulamento e comunicação de dados à Comissão Europeia, a discriminação das obrigações dos proprietários ou detentores e dos operadores de gestão resíduos intervenientes no ciclo de vida dos equipamentos que contêm as substâncias regulamentadas, e estabelece o quadro sancionatório aplicável em caso de infração.

No que respeita aos requisitos de qualificações mínimas do pessoal envolvido no manuseamento das substâncias que empobrecem a camada de ozono, mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de fevereiro.

Definem-se ainda as obrigações e os procedimentos a respeitar pelas empresas que desenvolvam a sua atividade comercial com substâncias regulamentadas, designadamente através da sua produção, utilização, importação, exportação ou colocação no mercado.

Em matéria de gestão de resíduos, importa, por fim, referir a necessária articulação com o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e com o Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/2005, de 25 de outubro, e 132/2010, de 17 de dezembro, sempre que os resíduos contenham substâncias regulamentadas e se encontrem no âmbito de aplicação destes diplomas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei procede à execução na ordem jurídica interna do Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece regras relativas à produção, importação, exportação, colocação no mercado, utilização, recuperação, reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozônio, bem como à comunicação de informações sobre estas substâncias e à importação, exportação, colocação no mercado e utilização de produtos e equipamentos que as contenham ou que delas dependam, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 744/2010, da Comissão de 18 de agosto de 2010, no que respeita às utilizações críticas de *halons*, adiante designado por Regulamento.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o presente decreto-lei procede à designação das autoridades nacionais competentes para a execução do Regulamento, define os procedimentos para a comunicação de dados à Comissão Europeia, elenca as obrigações dos proprietários e/ou detentores e dos operadores de gestão resíduos intervenientes no ciclo de vida dos equipamentos que contêm as substâncias regulamentadas e procede à criação do quadro sancionatório aplicável em caso de infração.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se às substâncias regulamentadas, às novas substâncias e aos produtos e equipamentos que as contenham ou delas dependam.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei são aplicáveis as definições constantes do Regulamento n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

Artigo 4.º

Autoridade competente

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), é a autoridade competente nos termos e para os efeitos do Regulamento.

Artigo 5.º

Registo das intervenções

- 1 - Estão sujeitas a registo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento, as intervenções em equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, extintores ou sistemas fixos de proteção contra incêndios da responsabilidade das empresas que exploram os referidos equipamentos.
- 2 - O técnico que realizou a intervenção deve fornecer à empresa que explora o equipamento, ou o sistema fixo de proteção contra incêndios, a informação relativa à intervenção.
- 3 - A informação prevista no número anterior é mantida durante o período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da intervenção.
- 4 - O registo a que se refere o n.º 1 é efetuado de acordo com o modelo disponibilizado pela APA, I. P., no seu sítio na *Internet*.
- 5 - O procedimento de registo previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, às intervenções técnicas em equipamentos contendo substâncias regulamentadas, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de fevereiro.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

Artigo 6.º

Deteção de fugas em equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor

1 - Na deteção de fugas em equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor podem ser utilizados métodos de medição diretos ou indiretos, com incidência nas seguintes partes dos equipamentos com maior probabilidade de ocorrência de fugas:

- a) Juntas;
- b) Válvulas;
- c) Vedantes, incluindo em secadores e filtros amovíveis;
- d) Partes do sistema sujeitas a vibração;
- e) Ligações a dispositivos de segurança ou funcionamento.

2 - Considera-se adequada a utilização de um ou mais dos seguintes métodos diretos de medição para a deteção de fugas:

- a) Verificação dos circuitos e componentes que apresentam risco de fuga, com dispositivos de deteção de gases adaptados ao fluido do equipamento;
- b) Aplicação de fluido de deteção de ultravioletas (UV) ou de um corante adequado no circuito;
- c) Soluções exclusivas de espuma/água com sabão.

3 - Consideram-se métodos de medição indireta os seguintes controlos visuais e manuais:

- a) Indicação de fuga pelo sistema fixo de deteção de fugas;
- b) Produção, por parte do equipamento, de ruídos inabituais, vibração, formação de gelo ou capacidade de refrigeração insuficiente;
- c) Indicação de corrosão, fugas de óleo e danos nos componentes ou material, em pontos de fuga possíveis;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- d) Indicação de fuga em visores ou indicadores de nível ou outros dispositivos visuais;
- e) Indicação de danos em interruptores de segurança ou pressão, contadores e ligações de sensores;
- f) Desvios das condições operacionais normais indicadas pelos parâmetros analisados, incluindo pelas leituras de sistemas eletrónicos em tempo real;
- g) Outros indícios de perda de carga de fluido frigorífero.

4 - Os métodos de medição indireta só podem ser aplicados quando os parâmetros dos equipamentos a analisar, como a pressão, a temperatura, a corrente do compressor, os níveis de líquido, ou o volume de recarga, contenham informações fiáveis relativamente à carga de fluido indicada nos registos dos equipamentos e à probabilidade de fuga.

5 - Caso se verifique suspeita de fuga, deve proceder-se de imediato à respetiva verificação, utilizando um método direto.

6 - Quando necessário deve assegurar-se a realização de um ensaio de estanqueidade com azoto isento de oxigénio ou outro gás secante adequado para a verificação da pressão, seguido de recuperação, recarga e deteção de fugas.

Artigo 7.º

Deteção de fugas em extintores e sistemas de proteção contra incêndios

1 - Na deteção de fugas em extintores e sistemas de proteção contra incêndios, podem ser utilizados controlos visuais e manuais com incidências nas seguintes partes dos sistemas:

- a) Comandos de funcionamento;
- b) Recipientes;
- c) Componentes e ligações sob pressão.

2 - Constitui suspeita de fuga uma das seguintes situações:

- a) Indicação de fuga pelo sistema fixo de deteção de fugas;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- b) Perda de pressão superior a 10% num recipiente ajustado a uma dada temperatura;
 - c) Perda de fluido superior a 5% num recipiente;
 - d) Outros indícios de perda de carga de agente extintor.
- 3 - O técnico qualificado assegura a realização de um teste de fugas antes da recarga.

Artigo 8.º

Manuseamento, acondicionamento e transporte de substâncias regulamentadas

- 1 - A recolha, manuseamento e acondicionamento, bem como o transporte de substâncias regulamentadas, devem respeitar os requisitos técnicos previstos no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - O detentor de recipientes que contenham substâncias regulamentadas deve cumprir o disposto na Norma Portuguesa (NP) EN 378, bem como a demais regulamentação aplicável.
- 3 - Caso seja detetada fuga num recipiente que contenha substância regulamentada, deve proceder-se à transferência da referida substância para outro recipiente, de modo a minimizar o risco de libertação para a atmosfera.
- 4 - O transporte de recipientes que contenham substâncias regulamentadas deve respeitar o disposto na lei aplicável.

Artigo 9.º

Armazenagem de substâncias regulamentadas

- 1 - A armazenagem de recipientes contendo substâncias regulamentadas deve respeitar os requisitos técnicos previstos no anexo ao presente decreto-lei.
- 2 - A armazenagem temporária de substâncias regulamentadas recuperadas de equipamentos ou sistemas só pode ocorrer por períodos inferiores ou iguais a um ano.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 3 - O detentor de substâncias regulamentadas armazenadas deve manter atualizado, por um período mínimo de cinco anos, um registo das respetivas quantidades, origens e destinos.

Artigo 10.º

Destino final das substâncias regulamentadas

- 1 - Aplica-se o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, às substâncias regulamentadas que constituam resíduos na aceção da alínea *ee*) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei, com as necessárias adaptações, ao regime que decorre do presente decreto-lei, designadamente, em matéria de transporte e de registo.
- 2 - As substâncias referidas no número anterior são destruídas com recurso às tecnologias previstas no Anexo VII do Regulamento quando a reciclagem, valorização ou utilização das mesmas já não é viável ou é proibida.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, ao manuseamento e acondicionamento de resíduos que contêm substâncias regulamentadas, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os requisitos técnicos estabelecidos para as substâncias regulamentadas nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Corresponsabilização nas intervenções efetuadas

- 1 - As empresas que exploram equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, ou sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores, contendo substâncias regulamentadas, devem recorrer a um técnico qualificado, responsável pelas seguintes operações:
 - a) Preparação para a reciclagem da substância no local de instalação do equipamento;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- b) Encaminhamento da substância para reciclagem ou valorização.
- 2 - Nas situações em que da intervenção realizada resulte um resíduo que contenha a substância regulamentada, a empresa, que explora um equipamento ou sistema, enquanto produtor desse resíduo, deve proceder ao seu encaminhamento para destruição, nos termos do artigo anterior.
- 3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que, seja definido contratualmente entre as partes que o técnico qualificado se assume como produtor de resíduos.
- 4 - Os operadores de gestão de resíduos, enquanto detentores de resíduos de equipamentos ou sistemas que contêm substâncias regulamentadas, devem, antes de qualquer operação de desmantelamento, recorrer a um técnico qualificado para efeitos de recuperação das substâncias regulamentadas, para destruição ou para a realização de operações de valorização nos termos do Regulamento.

Artigo 12.º

Resíduos de equipamentos ou sistemas que contenham substâncias regulamentadas

- 1 - Os resíduos de equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor ou sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores que contenham substâncias regulamentadas, cuja gestão é assegurada nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, devem ser objeto de intervenção por parte de técnicos qualificados para a recuperação das substâncias regulamentadas.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os equipamentos classificados como sistema monobloco nos termos da Norma Portuguesa (NP) EN 378, que se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/2005, de 25 de outubro, 132/2010, de 17 de dezembro.
- 3 - À gestão dos resíduos de equipamentos ou sistemas que contenham substâncias regulamentadas resultantes de obras ou demolições de edificações ou derrocadas aplica-se o disposto no presente decreto-lei e no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 13.º

Recuperação de substâncias regulamentadas em sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores

- 1 - As empresas que exploram um sistema fixo de proteção contra incêndios ou um extintor que contenha uma substância regulamentada devem recorrer a um técnico qualificado que, quando necessário, deve assegurar a adequada desmontagem e ou encaminhamento para o respetivo fabricante, do recipiente que contém a substância regulamentada, associado ao sistema ou ao extintor.
- 2 - O fabricante deve proceder, nas suas instalações, à adequada recuperação da substância regulamentada contida no recipiente e assegurar o seu encaminhamento para um operador de gestão de resíduos.

Artigo 14.º

Comunicação de dados

- 1 - A APA, I. P., comunica à Comissão Europeia, até 30 de junho de cada ano, os dados relativos ao ano civil anterior, referidos no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, até 30 de abril de cada ano, as seguintes entidades comunicam à APA, I.P., os seguintes dados:



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- a) A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) comunica os dados referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento;
- b) O Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC), e Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED), comunicam os dados referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento, relativos às utilizações críticas enumeradas no Regulamento (UE) n.º 744/2010, da Comissão, de 18 de agosto de 2010;
- c) A Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunicam, no âmbito das suas competências, os dados referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento.
- 3 - A APA, I.P, comunica à Comissão Europeia, um mês antes das datas limite para as aplicações existentes ou das datas de interdição para as novas aplicações, fixadas no anexo ao Regulamento (UE) n.º 744/2010, da Comissão, de 18 de agosto de 2010, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento, os pedidos de derrogação efetuados neste âmbito.
- 4 - Para efeito do número anterior o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), e a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED), no âmbito das suas competências, comunicam, logo que possível, até dois meses antes das datas aí referidas à APA, I.P., os pedidos de derrogação recebidos.
- 5 - A comunicação de dados pelas entidades referidas no n.º 2 deve ser efetuada em formato eletrónico e de acordo com o modelo a disponibilizar pela APA, I.P., no seu sítio na *Internet*.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

Artigo 15.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete IGAMAOT, à ASAE e à AT, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 16.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) A violação da proibição de produção de substâncias regulamentadas, prevista no artigo 4.º do Regulamento;
- b) A violação da proibição de colocação no mercado e utilização de substâncias regulamentadas, prevista no artigo 5.º do Regulamento;
- c) A violação da proibição de colocação no mercado de produtos e equipamentos que contenham substâncias regulamentadas ou que delas dependam, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento;
- d) O incumprimento da obrigação de retirar definitivamente de serviço os sistemas de proteção contra incêndios e extintores que contenham *halons*, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento;
- e) A violação das obrigações relativas à produção, colocação no mercado e utilização de substâncias regulamentadas como matéria-prima, previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- f) A violação das obrigações relativas à produção, colocação no mercado e utilização de substâncias regulamentadas como agentes de transformação, previstas no artigo 8.º do Regulamento;
- g) A violação das obrigações relativas à produção, colocação no mercado ou utilização de substâncias regulamentadas para outros fins que não as utilizações laboratoriais e analíticas, previstas no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- h) O incumprimento da obrigação de registo junto da Comissão Europeia, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- i) O incumprimento da obrigação de declaração junto da Comissão Europeia, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento;
- j) A produção de hidroclorofluorocarbonetos em violação das condições impostas pelo n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento;
- k) A violação das obrigações relativas à produção, colocação no mercado ou utilização de hidroclorofluorocarbonetos para outros fins que não as utilizações laboratoriais e analíticas, previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento;
- l) A utilização de hidroclorofluorocarbonetos reciclados para fins de manutenção ou reparação de equipamentos existentes de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor, em violação das condições impostas no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento;
- m) A colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonetos para reembalagem e subsequente exportação, em violação da obrigação de registo, junto da Comissão Europeia, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento;
- n) A utilização de hidroclorofluorocarbonetos valorizados ou reciclados para fins de manutenção e reparação em equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor, em violação da obrigação de rotulagem, prevista no n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- o) A colocação no mercado e utilização de hidroclorofluorocarbonetos e de produtos e equipamentos que os contenham ou deles dependam, sem a autorização temporária da Comissão Europeia, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Regulamento;
- p) A colocação no mercado por empresas não autorizadas pela APA, I. P e ou a utilização de *halons* para utilizações não previstas no anexo VI ao Regulamento, na redação que lhe foi conferida pelo Regulamento (UE) n.º 744/2010, da Comissão, de 18 de agosto de 2010, no que respeita às utilizações críticas de *halons*, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento;
- q) O incumprimento da obrigação da retirada definitiva de serviço dos sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores, prevista no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento;
- r) A violação da proibição de importação de substâncias regulamentadas e de produtos e equipamentos que não sejam bens de uso pessoal e que contenham essas substâncias regulamentadas ou delas dependam, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento;
- s) A importação de substâncias regulamentadas e dos produtos e equipamentos, sem obtenção da licença de importação emitida pela Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 15.º do Regulamento;
- t) A violação da proibição de exportação de substâncias regulamentadas e de produtos e equipamentos que não sejam bens de uso pessoal e que contenham essas substâncias regulamentadas ou delas dependam, prevista no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- u) A exportação de substâncias regulamentadas e dos produtos e equipamentos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 17.º do Regulamento, sem obtenção da licença de exportação ou da autorização por parte da Comissão Europeia ou sem a notificação prévia do país importador por parte da Comissão Europeia, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento;
- v) A violação da proibição de importação e exportação de substâncias regulamentadas e de produtos e equipamentos que contenham substâncias regulamentadas ou delas dependam de e para Estados não Partes no Protocolo de Montreal, nos termos do artigo 20.º do Regulamento;
- w) O não cumprimento das obrigações relativas à deteção e reparação de fugas, previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento;
- x) O incumprimento, por parte do detentor de recipientes que contenham substâncias regulamentadas, das obrigações decorrentes da Norma Portuguesa (NP) EN 378, previstas no n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei;
- y) O incumprimento da obrigação relativa à transferência de substâncias regulamentadas, prevista no n.º 3 do artigo 8.º do presente decreto-lei;
- z) O incumprimento das normas relativas ao transporte, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do presente decreto-lei;
- aa) A armazenagem de recipientes contendo substâncias regulamentadas em violação do disposto no anexo ao presente decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do presente decreto-lei;
- bb) O manuseamento e acondicionamento de resíduos que contenham substâncias regulamentadas em violação do disposto no artigo 10.º do presente decreto-lei;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- cc)* A violação, por parte das empresas que exploram equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, ou sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores, contendo substâncias regulamentadas da obrigação de recorrer a um técnico qualificado, prevista no n.º 1 do artigo 11.º do presente decreto-lei;
- dd)* O incumprimento, por parte dos operadores de gestão de resíduos, que procedam ao desmantelamento de equipamentos ou sistemas que contenham substâncias regulamentadas, da obrigação de recorrer a técnico qualificado, prevista no n.º 4 do artigo 11.º do presente decreto-lei;
- ee)* A violação da obrigação de intervenção de técnico qualificado para efeitos de recuperação de substâncias regulamentadas de resíduos de equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor ou sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do presente decreto-lei;
- ff)* A violação, por parte das empresas que exploram um sistema fixo de proteção contra incêndios ou um extintor que contenha uma substância regulamentada, da obrigação de recorrer a técnico qualificado, prevista no n.º 1 do artigo 13.º do presente decreto-lei;
- gg)* A violação, por parte do fabricante, da obrigação relativa à recuperação da substância regulamentada e ao respetivo encaminhamento, prevista no n.º 2 do artigo 13.º do presente decreto-lei.

2 - Constituem contraordenações ambientais graves, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- a) O não cumprimento da obrigação de notificação prévia à Comissão Europeia das transferências de direitos de colocação no mercado ou de utilização para consumo próprio de substâncias regulamentadas, prevista no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento;
- b) A não adoção de medidas cautelares para evitar e minimizar fugas e emissões de substâncias regulamentadas, por parte das empresas que exploram os equipamentos ou sistemas, previstas nos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 23.º do Regulamento;
- c) A violação da proibição de produção, importação, colocação no mercado, utilização e exportação das novas substâncias nos termos previstos no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento;
- d) O incumprimento da obrigação de envio à APA, I. P. da comunicação prestada à Comissão Europeia ou de comunicação à Comissão Europeia das informações referidas no artigo 27.º do Regulamento;
- e) O incumprimento da obrigação de registo das intervenções, por parte das empresas que exploram os equipamentos de refrigeração, ar condicionado ou bombas de calor, sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores, prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do presente decreto-lei;
- f) A armazenagem temporária de substâncias regulamentadas por período superior a um ano em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei;
- g) A violação da obrigação de manutenção de registo atualizado, por parte do detentor de substâncias regulamentadas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a colocação no mercado e a utilização de hidroclorofluorocarbonetos valorizados para os fins de manutenção ou reparação, em violação da obrigação de rotulagem, nos termos do n.º 3 artigo 11.º do Regulamento.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 - Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a condenação pela prática das infrações muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.

Artigo 17.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, bem como a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 18.º

Processamento das contraordenações

- 1 - Quando qualquer autoridade referida no artigo 15.º ou agente de autoridade que, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente decreto-lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 2 - Sempre que o auto de notícia for levantado pela IGAMAOT, pela ASAE ou pela AT, a instrução do correspondente processo de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem à autoridade auauante.
- 3 - Quando o auto de notícia for levantado por outra entidade, o mesmo é remetido à IGAMAOT no prazo de 10 dias, para instrução do correspondente processo de contraordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 19.º

Distribuição do produto das coimas

A distribuição do produto da aplicação das coimas é efetuada nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 20.º

Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.
- 2 - O produto das coimas, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 9.º e as alíneas a), g), b), i) e j) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de fevereiro;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- b) O Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril, com exceção dos artigos 5.º, 5.º-A e 7.º-A.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

A Ministra da Agricultura, do Mar

O Ministro da Saúde



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

ANEXO

Requisitos técnicos relativos à recolha, manuseamento, acondicionamento, transporte e armazenagem de substâncias regulamentadas, a que se referem os artigos 8.º e 9.º

- 1 - Uma gestão adequada de certos tipos de equipamentos que contenham substâncias regulamentadas, nomeadamente, de refrigeração e de ar condicionado contendo substâncias regulamentadas, passa pelo respeito de procedimentos adequados na sua recolha, acondicionamento e transporte, no trajeto que os conduz desde o seu utilizador final (doméstico ou industrial) até ao local de tratamento e, ainda, pela implementação posterior dos requisitos necessários ao seu correto desmantelamento.
- 2 - Nas intervenções em equipamentos que contenham substâncias regulamentadas deverá ser respeitado o disposto na Norma Portuguesa (NP) EN 378 para prevenir tanto os danos nos equipamentos como derrames de substâncias regulamentadas e dos óleos de lubrificação.
- 3 - Previamente ao tratamento de equipamentos que contenham substâncias regulamentadas, devem ser observados aspetos essenciais relativos às condições de armazenagem, nomeadamente, no que concerne à verificação do seu estado físico e de limpeza, aos procedimentos a levar a cabo durante o período de armazenagem e, ainda, às condições físicas e de segurança do próprio espaço de armazenagem. Neste sentido, na recolha e armazenagem deste tipo de equipamentos devem ser observados os seguintes aspetos:
 - a) A receção dos equipamentos deve encontrar-se sujeita à aplicação efetiva de procedimentos que evitem a danificação da sua estrutura e componentes, assim como prevenir danos sobre o ambiente devidos a eventuais fugas de substâncias regulamentadas ou óleos lubrificantes;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- b) Em particular, deverão ser implementadas medidas que previnam danos no circuito frigorífico;
- c) Devem encontrar-se previstos sistemas de recolha para eventuais fugas de substâncias regulamentadas com utilização de agentes/substâncias de absorção em quantidades suficientes.
- 4 - Nas operações de carga, transporte e descarga de equipamentos que contenham substâncias regulamentadas, devem ser tomadas precauções especiais de forma a evitar perdas não controladas. No sentido de prevenir fugas de substâncias regulamentadas e outros poluentes, os equipamentos devem ser convenientemente acondicionados no veículo de transporte de forma a não se exercer pressão sobre o circuito e se evitarem danos nos mesmos.
- 5 - Nas operações de carga e descarga de equipamentos que contenham substâncias regulamentadas para os veículos de transporte, os equipamentos não devem sofrer choques mecânicos nem ser invertidos e devem ser colocados na vertical, de forma segura, evitando que escorreguem ou caiam durante o transporte e sem se exercer pressão sobre o circuito.
- 6 - Nos resíduos de equipamentos com substâncias regulamentadas que se encontrem armazenados, para posterior remoção de substâncias regulamentadas em duas fases (extração dos fluidos frigoríficos em fase separada do tratamento da espuma de isolamento), deve a respetiva extração de fluido ser efetuada num período que não ultrapasse os três meses.
- 7 - Os locais de armazenagem de equipamentos e reservatórios com substâncias regulamentadas que se destinem a recuperação devem ter piso impermeabilizado, ventilação adequada e, em função do mais adequado em cada caso específico, ser cobertos, equipados com bacia de retenção e/ou com rede de drenagem com encaminhamento adequado de modo a prevenir derrames para o meio ambiente.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 8 - Os equipamentos que contenham substâncias regulamentadas devem ser armazenados de forma a garantir a estabilidade de empilhamento e a prevenir fugas de substâncias regulamentadas, preferencialmente, as alturas de empilhamento não deverão ser superiores a 3,5 metros.
- 9 - Se os equipamentos tiverem sido previamente desmantelados, as condições de armazenagem dos componentes e peças devem assegurar a proteção das espumas, devendo ser removidos todos os objetos cortantes, e a altura de empilhamento das peças deve ser condicionada de modo a evitar o esmagamento das peças.
- 10 - Os locais de armazenagem devem evidenciar as condições de segurança, entre outras, interdição a acessos não autorizados. No caso de ser garantida a interdição de acessos não autorizados (quando os equipamentos são armazenados no interior de um edifício fechado, por exemplo), não é necessário retirar as portas dos equipamentos frigoríficos. As soluções técnicas apresentadas aplicam-se à recuperação, reciclagem e valorização de ODS contidas em equipamentos de refrigeração, ar condicionado, bombas de calor, sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores.
- 11 - A recuperação de substâncias regulamentadas deve ser efetuada com o menor número possível de etapas, devendo, a partir do momento em que seja iniciada, ser minimizados os tempos de armazenagem entre etapas. Geralmente o processo de tratamento é efetuado em duas etapas.
 - a) Etapa 1:
 - i) Todos os líquidos que contribuem para a contaminação das frações separadas durante ou após o processo de tratamento, terão de ser obrigatoriamente retirados, devendo ser respeitada a normalização sectorial aplicável;
 - ii) O fluido frigorigéneo deverá ser separado do óleo de lubrificação;



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- iii) O óleo do compressor com um teor inferior a 0.2% (m/m) de substância regulamentada, poderá ser reciclado ou incinerado;
- iv) O óleo do compressor com um teor igual ou superior a 0.2% (m/m) de substância regulamentada deverá ser destruído por uma das tecnologias aprovadas, enumeradas no anexo VII ao Regulamento.

b) Etapa 2, a realizar após a etapa 1:

- i) Após o tratamento, as frações de poliuretano deverão possuir um teor de substância regulamentada inferior a 0.2% (m/m);
- ii) Após o tratamento, as frações metálicas ferrosas e não-ferrosas, deverão possuir um teor de resíduos de poliuretano inferior a 0.3% (m/m);
- iii) Após o tratamento, a fração de plástico deverá possuir um teor de resíduos de poliuretano inferior a 0.5% (m/m).

12 - O uso de *balons* encontra-se hoje restrito à necessidade de responder a situações críticas com aplicação na proteção civil ou atividade militar, tendo sido proibida a sua produção. Enquanto não se encontrarem soluções completas em substâncias alternativas, a reciclagem e valorização de *balons* constitui um bom método para suprir futuras necessidades críticas. Por outro lado, a reciclagem, enquanto for legalmente possível, deverá ser utilizada em detrimento da destruição.

13 - A reciclagem de *balons* consiste na remoção de contaminantes (óleos, hidrogénio, partículas) a partir de um processo de refrigeração e filtração de forma que o *balon* possa de novo ser reintroduzido num sistema de combate a incêndio. Para a reciclagem de *balons*, o sistema de bombagem deve permitir a transferência rápida e eficiente do *balon* líquido e gasoso do recipiente para o equipamento de reciclagem. O sistema de reciclagem pode incluir dois módulos funcionando de forma automática: 1) remoção de contaminantes por processo de filtração, e 2) remoção de hidrogénio por condensação do *balon* e purga do hidrogénio. A substituição dos filtros deve ser feita sem libertação de *balons*.



Ministério d.....



Decreto-Lei..... n.º

- 14 - A valorização dos *balons* envolve o seu reprocessamento gerando um produto com novas especificações através de processos de filtração, destilação, refrigeração e vaporização. Se o *balon* se mantiver contaminado, a única solução possível é a destruição.
- 15 - As substâncias regulamentadas e os produtos que contenham essas substâncias, apenas podem ser destruídos pelas tecnologias aprovadas, enumeradas no anexo VII do Regulamento.

675b200b9709442e8c72b6c37855aac